



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 56, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5099, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

01 de julho de 2026



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.099, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.*

Para isso, acrescenta um artigo (art. 2º-A) à referida lei, assegurando ainda que o atendimento humanizado à mulher deverá garantir comunicação sensível, apoio psicológico e cuidado terapêutico voltado ao acolhimento do luto.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



Na justificação, a autora ressalta que a perda gestacional ou neonatal impõe intenso sofrimento físico e emocional ainda insuficientemente reconhecido pelas políticas públicas. Segundo ela, embora existam políticas de saúde para a mulher, faltam protocolos específicos para o acolhimento das que vivenciam esse tipo de luto. Assim, propõe que essas mulheres tenham direito a alojamento diferenciado nas maternidades e que lhes sejam oferecidas medidas como comunicação sensível sobre a perda e oferta de apoio psicológico, visando a garantir respeito, dignidade e suporte adequado durante esse momento delicado.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com a Emenda nº 1-CDH, da Senadora Zenaide Maia, relatora do projeto na referida Comissão, que propôs a substituição da palavra “nascituro” por “neonato”.

Após o exame da CDH, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Damares Alves, que inclui três parágrafos ao art. 2º-A, a ser inserido na Lei nº 11.634, de 2007, com o objetivo de: i) autorizar unidades de saúde a adotarem a imagem de uma borboleta roxa como símbolo visual para identificação de locais, materiais e prontuários relacionados à perda gestacional, neonatal ou perinatal; ii) assegurar que a utilização desse símbolo seja condicionada ao consentimento dos pais ou dos responsáveis legais; e iii) dispor que a implementação da medida será precedida de campanha informativa voltada à conscientização da sociedade e dos profissionais de saúde acerca do tema.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 5.099, de 2023, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não há óbices, portanto, quanto à



constitucionalidade da proposta. O mesmo pode ser dito em relação à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Decorrente da perda gestacional, fetal ou neonatal, o luto perinatal constitui experiência de relevante impacto emocional, familiar e social, demandando reconhecimento institucional e respostas assistenciais adequadas por parte dos serviços de saúde. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que instituiu a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, estabeleceu diretrizes para o acolhimento e o cuidado às mulheres e às famílias enlutadas no âmbito dos serviços de saúde, orientando práticas assistenciais compatíveis com a necessidade de reconhecimento e respeito ao luto.

Ainda que a referida Lei tenha sido aprovada durante a tramitação da iniciativa sob análise, o PL em apreço permanece pertinente por contribuir para o seu aprimoramento, ao explicitar que, nas circunstâncias do luto materno e parental, o atendimento humanizado à mulher deve incluir, de forma clara e inequívoca, a oferta de outros “cuidados terapêuticos” eventualmente necessários, conforme expressamente mencionado no projeto de lei. Não obstante, entende-se que a adoção do termo “cuidados assistenciais de saúde” revela-se mais adequada, por possuir alcance mais amplo e compatível com o princípio da integralidade da atenção à saúde, abrangendo suporte psicológico, acompanhamento clínico, orientação social e demais intervenções multiprofissionais requeridas. Tal previsão confere maior densidade assistencial às medidas já existentes, ao reconhecer que o sofrimento decorrente da perda exige não apenas acolhimento e suporte psicológico imediato, mas também intervenções estruturadas capazes de favorecer a elaboração do luto, prevenir agravos à saúde mental e promover a recuperação integral da mulher e de seus familiares.

No que tange às emendas, a Emenda nº 1-CDH promove ajuste redacional oportuno em face do texto original do projeto. Contudo, resta prejudicada diante do substitutivo que apresentaremos ao final deste Relatório. Por sua vez, a Emenda nº 2-CDH versa sobre tema relevante e meritório, ao incorporar dimensões simbólicas, culturais e comunicacionais que reforçam o caráter humanizador da política pública, contribuindo para o aprimoramento da proposição.

Ante os argumentos expostos, entendemos que alteração pretendida deve ser efetuada na Lei nº 15.139, de 2025, para explicitar a oferta de cuidado terapêutico aos familiares enlutados que dele necessitem, bem como



para permitir o uso da borboleta roxa como sinalização simbólica no âmbito de campanhas institucionais sobre o tema.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.099, de 2023, e da Emenda nº 2 e pela **prejudicialidade** da Emenda nº 1-CDH, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 3- CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.099, DE 2023

Altera a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta, para assegurar a oferta de cuidados assistenciais de saúde aos familiares enlutados que dele necessitem, bem como permitir o uso da borboleta roxa como sinalização simbólica de luto perinatal em serviços de saúde.

Art. 1º Os arts. 9º e 11 da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

II – encaminhar mãe, pai e outros familiares diretamente envolvidos, quando solicitado ou constatada a necessidade, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar e demais cuidados assistenciais necessários, a serem realizados, preferencialmente, na residência da família enlutada ou na unidade de saúde mais próxima que disponha de profissional habilitado;

.....

XIII – adotar, voluntariamente, como identificação não verbal da perda gestacional, fetal ou neonatal, a imagem de borboleta roxa em



acomodações, alas, leitos e prontuários, observada a vontade dos pais ou responsáveis e mediante prévia divulgação institucional de caráter informativo.

.....” (NR)

“**Art. 11.** São assegurados às mulheres que tiveram perdas gestacionais o direito e o acesso aos exames e avaliações necessários para investigação sobre o motivo do óbito, bem como o acompanhamento específico em uma próxima gestação, além do acompanhamento psicológico e demais cuidados assistenciais necessários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****38ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO		1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO		1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
BETO FARO
IZALCI LUCAS
WEVERTON
HERMES KLANN
MARCOS DO VAL





Relatório de Registro de Presença



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 5099/2023,nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. VAGO			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
JAYME CAMPOS				4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI				2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA				3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS	X			4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO				1. PAULO PAIM	X		
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ALAN RICK	X		
DR. HIRAN				2. ESPERIDIÃO AMIN			
ROBERTA ACIOLY	X			3. DAMARES ALVES	X		

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Dra. Eudócia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 01/07/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5099/2023)

NA 38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 5099, DE 2023, RELATADO PELO SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES.

01 de julho de 2026

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1200392805>